



Diário Oficial do Município de Deodópolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

Gestão 2021 - 2024

PREFEITO MUNICIPAL: VALDIR LUIZ SARTOR
VICE-PREFEITO: REGINALDO MACÁRIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE: KADMO CARRIÇO CORREA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA: MARCIA CRISTINA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO: CELIO ROBERTO CAMPOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA: REGINALDO MACÁRIO

Diário Oficial de Deodópolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443
Fone: (67) 3448-1925

diariooficial@deodapolis.ms.gov.br

Diagramador: Eliton Vieira dos Santos

PODER EXECUTIVO**LEIS MUNICIPAIS****LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 776 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

“Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para os cargos em confiança, de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da administração dos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências”.

O vereador FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei, cognominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para o provimento de cargos em confiança, de provimento em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em confiança, de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Deodápolis, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas a fins, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

l) violência doméstica e familiar praticada contra a mulher;

m) resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e religião.

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvos se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX – os servidores do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

X – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes, contados a partir data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

§ 1º. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica os crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As pessoas que se enquadrem nas situações previstas nestes artigos ficam proibidas de exercer de direito e também de fato, os cargos em confiança, de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações de documentos entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º. O nomeado ou designado para cargo em confiança, em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargo de provimento em confiança, comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrita ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de provas ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário competente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para autoridade competente, sob pena de responsabilização.

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma frustrar a ampliação das disposições da presente lei, responderá, pelo ato na forma da legislação municipal.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDIR LUIZ SARTOR

PREFEITO MUNICIPAL

Autoria FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

ANEXO ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR, EMPREGADO OU INDICADO:

NOME: _____
RG: _____ CPF: _____
CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO: _____
ÓRGÃO: _____
TELEFONE: _____ EMAIL: _____

2. DECLARAÇÃO:

DECLARO TER CONHECIMENTO das vedações constantes na Lei Municipal nº XXXX/2021, que veda a nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis

nos termos da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010, e que:

() não incorro em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Municipal nº XXXX/2021;

() incorro nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Municipal nº XXXX/2021;

() tenho dúvidas se incorro ou não na(s) hipótese(s) de inelegibilidade prevista(s) na Lei Municipal nº XXXX/2021, por essa razão, apresento os documentos, as certidões e as informações complementares que entendo necessários à verificação das hipóteses de inelegibilidade.

DECLARO, ainda, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

Data ____/____/____ Assinatura do servidor/empregado/interessado

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 777 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Fixa restrições para a nomeação, no âmbito dos conselhos instituídos junto ao Município de Deodápolis, de titulares e seus respectivos suplentes, e dá outras providências”.

O vereador FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito dos conselhos instituídos junto ao Município de Deodápolis, de titulares e seus respectivos suplentes que tenham sido condenados nas seguintes ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado:

I - enriquecimento ilícito de agente público ou improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1982);

II - injúria racial (Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940);

III - crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989), e homofobia (MI 4733/DF) e seus entendimentos análogos;

IV - violência doméstica e familiar praticada contra a mulher (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006);

V - violação dos direitos da criança e do adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990);

VI - violação dos direitos da pessoa idosa (Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003);

VII - violação dos direitos da pessoa com deficiência (Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 2.º A vedação disposta no art. 1.º desta Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 3.º Os titulares e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, deverão apresentar certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 30 (trinta) dias antes da nomeação.

Art. 4.º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR LUIZ SARTOR

PREFEITO MUNICIPAL

Autoria FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador